# Tribunal Superior do Trabalho

## Tribunal Pleno

Relação dos Processos Sorteados
Aos Exmo.s Srs. Ministros
do Tribunal Pleno

Processo nº RO-DC-09/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Mat. Sul Americana e Sind. dos Trab. nas Ind. Met. Mec. e de Mat. elét. de Três Corações — Advogados: Dr. Messias Pereira Donato — Dr. José Caldeira Brant Neto.

Processo nº RO-AR-548/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Interessados: Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha e União Federal — Advogados: Dr. Armilon Ribeiro de Melo — Dr. Delza Curvello Rocha.

Processo nº MS-02/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Especie: Mandado de Segurança — Interessados: Alfredo Leonardo e Exmo. Sr. Min. Carlos Coqueijo Torreão da Costa — Presidente da Comissão de Progressão eAcesso — Advogados: Dra. Renilde Terezinha de Resende Avila.

Processo nº RO-DC-198/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Especie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg. e Fed. das Ind. do Est. do RJ e Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. de São Gonçalo — Advogados: Dra. Cinea Cimini M. de Oliveira e Aloysio M. Guimarães — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RO-MS-191/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: João Felix e Cibranox Aços e Metais Ltda. — Advogados: Dr. Agenor Barreto Parente — Dra. Maria Dulce Massaro.

Processo nº AI— 3298/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à Decisaõ da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Rubens de Sena Braga e Mesbla S/A — Advogados: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida — Dr. Joséi Cabral.

Processo nº E-AI-3299/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor:Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos a Decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Mesbla S/A e Rubens de Sena Braqa — Advogados: Dr. José Cabral — Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

EM 30 DE ABRIL DE 1981

Processo nº RO-DC-194/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Pueçh — Espécie: Recurso Ordinário em Dissído Coletivo — Interessados: Sind. das Ind. de Fiação e Tec. do RJ e Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tec. de Valença — Advogados: Dr. Pedro Garcia de Souza.

Processo nº RO-AR-141/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Lúcia Santos Assis Barbosa e Imobiliária Nova York S/A — Advogados: Dr. Annibal Ferreira — Dr. Luiz Carlos H. de A. Maranhão e Hugo Mósca.

Processo nº RO-AR-140/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Cyanamid Química do Brasil S/A e Gastão Freitas de Melo — Advogados: Dr. Odilon de Queiroz Juca Filho — Dr. Edesio Franco Passos.

Processo nº RO-DC-196/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissído Coletivo — Interessados: Sind. Nac. das Emp. Dist. de Gás Liquefeito de Pet. e Sind. dos Trab. em trasnp. Rodov. de Nova Iguaçú — Advogados: Dr. Márcio Barbosa — Dr. Arnalado Maldonado.

Processo nº E-RR-2875/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Laura Gouvêa do Carmo e Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Rui Guilhon Coutinho.

Processo nº E-RR-2330/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egréia 1ª Turma — Interessados: Ruy Silva e Banco do brasil S/A — Advogados: Dr. Rubem José da Silva — Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Processo nº E-RR.2436/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Revisor:Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Geraldo Magela Siqueira Silva e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Lino Alberto de Castro.

Processo nº E-AI-3761/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Companhia Mun. de Transp. Col. e Miroveu Alves de Oliveira — Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel — Dr. Ulisses Riedel de Resende e Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo nº RO-DC-200/81 — Relator: Exmo. Sr. Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Ser. Nac. de Aprend. Ind. (SENAI) e Sind. dos Trab. em Ent. Cul. Rec. de Assist. Social, de Orient. e Form. Prof. no Est. de MG: SENALBA — MG — Advogados: Dr. Messias Pereira Donato — Dra. Lady Freitas.

Processo nº AR-14/81 — Relator: Exmo. Sr. Floriano Maciel (Juiz Convocado) — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Banco Nacional S/A e Antônio Soares de Oliveira — Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Processo nº E-RR-2502/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Zivi S/A Cutelaria e José Zamulhak — Advogados: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Dra. Beatriz Santos Gomes.

Processo nº E-RR-2874/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Mariléa da Silva Aguiar — Centtais Elétricas do Pará S/A — CELPA — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Rui Guilhon Coutinho.

Processo nº RO-AR-565/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Cia. Mun. de Transp. Col. e Jona Loza de Araujo — Advogados: Dr. Sonia Regina Silva Schreiner — Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

Processo nº AR-32/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Severino Nalesso — Advogados: Dr. Antônio Miguel Pereira.

Processo nº E-AI-4161/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostoos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Mannesmann S/A e Arnely Bertolino — Advogados: Dr. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Dr. Paulo Francisco de Assis Tôrres.

Processo nº E-RR-2598/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Banco Itaú S/A e Alfredo Massaia — Advogados: Dr. Luiz Miranda — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RO-AR-144/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Vicente Frederico e outros e Fazenda Santa Helena (Carlos S. Barros Jr.) — Advogados: Dr. Oswaldo Penna.

Processo nº AR-45/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Ângela Maria da Frota Mattos Fonteles e Fundação Ed. do DF — Advogados: Dr. Celso de Sá Santoro.

Processo nº E-RR-2683/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Inst. Vallée S/A e Ernane Torrano — Advogados: Dr. Ildelio Martins — Dra. Nadya Diniz Fontes.

Processo nº E —RR-4324/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma — Interessados: Banco do Brasil S/A e Nuno Ramos — Advogados: Dr. Maurilio Moreira Sampaio — Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo nº RO-AR-91/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Cherichella & Cia Ltda. e Kibon S/A (Ind. Alimen.) — e Joaquim Felisberto Fidélis — Advogados: Dr. Rodolpho de Abreu Bhering e Fernando Alberto de Sant'anna.

Processo nº AR-54/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Cond. dos Ed. João de Barros, Mestre Juca e Giacometi e Sind. dos Emp. do Ed. nos Mun. do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo — Advogados: Dr. Sylvio Paulo Falcone Grechi.

Processo nº RO-DC-199/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Reg. e Sind. dos traba. nas Ind. Met. e Mec. e de Mat. Elet. de Belo Horizonte e Sind. da Ind. do Ferro no Est. de Minas Gerais e outros — Advogados: Dr. Edson Cardoso de Oliveira — Dr. Alino da Çosta Monteiro

Processo nº RO-AR-241/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Elias José da Silva e Rheem Met. S/A — Advogados: Dr. Antônio Baptista Neto — Dr. Ruy Alberto Leme Cavalheiro.

Processo nº E-RR-1447/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Especie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Ercy de Moura Lacerda e outros e Fundação Educacional do DF — Advogados: Dr. Edisio Gomes de Matos — Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

Processo nº E-RR-2710/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Neusa Maria Madeira da Silva e Sociedade Portuguesa de Benef. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dra. Beatriz Sanvicente Ilha Moreira.

Processo nº RO-DC-195/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Cia. de Elet. do Est. do RJ e Sind. dos Trab. na Ind. da Energia de Hidroelétrica de Niterói — Advogados: João Luiz Peralda da Silva e Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº AR-13/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Cia. Mun. de Transp. Coletivos e Horácio Antunes — Advogados: Celio Silva.

Processo nº E-AI-4579/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Especie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: LIGTH — Serviços de Eletricidade S/A e João Querino da Silva — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. Darmy Mendonça.

Processo nº E-RR-2485/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiros S/A — PETROBRAS e José Ludovico e outros — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Claudio A. F. P. Fernand — Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá.

Processo nº RO—DrC-538/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Recurso Ordinário em Dissído Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do trab. da 1ª Reg. Fed. dos Trab. nas Ind. do Vest. do Est. do Rio de Janeiro e Fed. das Ind. do Est. do Rio de Janeiro e Fed. dos Trab. nas Ind. do Vest. do Estado do Rio de Janeiro e Fed. das Ind. do Est. do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza, Everaldo Martins, Nilson Brandão e Alino da Costa Monteiro.

Proceso nº AR-12/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Miranda Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Especie: Ação Rescisória — teressados: Firmina Ferreira Bueno e Cia Mun. de Transp. Coletivos — Advogados: Dr. Agenor Barreto Parente.

Processo nº E-RR-4334/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Especie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Carlos Soares — Advogados: Dr. Marcia Lyra Bergamo — Dra. Vera Regina Rocha Pereira.

Processo nº E-RR-2751/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Instituto Machenzie e Maria da Silva Abilio — Advogados: Drs. Joarez de Freitas Heringer — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proceso nº RO-DC-08/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Fed. do Com. do Est. de SP Fed. das Ind. do Est. de SP e outros, Sind. da Ind. do Frio, no Est. de SP e Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. no Est. de SP e os mesmos — Advogados: Drs. Pedro Teixeira Coelho, Lore-

ta maria Veletri Museli, José Carlos P. Geribello e Maria Domingos Fanuchi.

Processo nº RO-AR —122/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso ordinário em Ação Rescisória — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Joaquim Soares da Silva — Advogados: Dr. Vlademir de Freitas — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Brasília, 30 de abril de 1981. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Processo: TS-MS-02/81 — Impetrante: Alfredo Leonardo — Advogada: Drª Renilde Terezinha de Rezende Avila — Impetrado: Exmo. Sr. Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa — Presidente da Comissão de Progressão e Acesso.

*DESPACHO DO EXMO. Sr. MINISTRO RELATOR*

"1. Contra despacho que indeferiu o fornecimento de certidão relativa ao número de pontos atribuídos pela Comissão de Progressão e Acesso, aos funcionários que figuram como concorrentes para o cargo de Técnico Judiciário NS 21, classe "c", conforme publicação no Diário da Justiça de 31 de março último, pede o impetrante *mandado de segurança*, sustentando a necessidade de seu fornecimento para instruir recurso que pretende interpôr.

E pede a liminar com fundamento no item II do art. 7º da Lei 1.533/51.

2. Indefiro a liminar solicitada, pois não se trata da hipótese prevista no dispositivo de lei citado. O fornecimento da certidão é a própria finalidade do *mandamus*, que estaria sendo concedido com o deferimento da liminar. Além do mais, não há prejuízo para o impetrante que poderá requerê-la, até mesmo, no recurso administrativo que deseja apresentar.

3. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do disposto no item I do art. 7º da lei 1.533/51, para que, no prazo de cinco dias, preste as informações que entender necessárias.
cumpra-se.

Brasília, 2 de maio de 1981. — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Relator."

Processo: AR-53/80 — Autora: Associação Brasileira de Normas Técnicas — Advogado: Dr. Ildélio Martins — Réu: Ivan Pedro Staudohar — Advogados: Drºs Elias Farha e Carlos Fernando Guimarães.

*Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator*

"Digam as partes se pretendem produzir provas, e caso sim, especifiouem-nas.

Brasília, 30 de abril de 1o81 — *Miranda Lima* Relator."'

Processo: AR-58/80 — Autor: Hotéis Reunidos S/A HORSA — Hotel Jaraguá — Advogado: Dr. Ildélio Martins — Réu: Sindicato dos Empregados no Com.ercio Hoteleiro e Similares de São Paulo. — Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca

*Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator*

"Concedo às partes 20 (vinte) dias, para produzirem provas se quizerem.

Brasília, 27 de abril de 1o81 — *Antônio Alves de Almeida*, Min. Relator."

## Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-114/80 — Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Maria Cristina Paixão Cortes — Embargados: Osvaldo Nero e outro — Advogado:

*Despacho*

Agravo de instrumento da empresa desprovido face as Súmulas 16 e 37 do TST.

Discute-se sobre a intempestividade do recurso ordinário da empresa não conhecido pelo TRT.

Em seus embargos opostos contra o não provimento do agravo de instrumento, sustenta a empresa o equívoco do TRT, porque tendo recebido a intimação da sentença em 2 de janeiro de 1979, o recurso era tempestivo (fl. 49).

Na verdade, houve equívoco do acórdão regional, quando afirma ter sido o advogado intimado em 28 de dezembro de 1978, data da expedição enquanto foi realmente postada em 29-12-78 (fl. 22-verso).

Todavia admitiu-se como pretende a empresa a intimação somente em 2 de janeiro de 1979, excluído este dia o prazo terminou em 10 de janeiro de 1979 e o recurso ordinário embora datado deste dia, o foi em Botucatú com remessa para Assis (SP), e o recebimento no TRT por certo se deu dia seguinte em diante.

De qualquer forma, intempestivo, aquele recurso não atentou o v. acórdão da Turma em negando provimento ao agravo de instrumento da empresa contra qualquer dispositivo de lei.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-AI-416/80 — Embargante: Raimundo da Hora Gonçalves — Advogado: Maria Lúcia Costa — Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Advogado: Antonio Zanini Pereira

*Despacho*

Gerente enquadrado no art. 62, item "c" da CLT, não faz jus a pagamento de horas extras. Assim foi decidido e assim negado provimento ao agravo de instrumento do empregado.

Este em seus embargos, afirma que o julgado da Eg. Turma é nulo de pleno direito, porque na revista foi citado o Prejulgado nº 46 deste TST e aresto (fls. 31 e 67) do Pleno deste Tribunal que era divergente.

Sem amparo os embargos no permissivo indicado porque tanto o Prejulgado nº 46 como o julgado apreciado como divergente, não se refere a situação especial de gerente, porque o § 2º do art. 224 da CLT se prende àqueles que não estão sujeitos à jornada especial de seis horas, nada mais.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma

AI-674/80 — Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embdo.: Vanderlei Severo Xavier.

*Despacho*

Negado provimento ao agravo de instrumento da empresa, pelos fundamentos do despacho denegatório da revista, considerando tratar-se de matéria de fato (fls. 38/39).

Na violação do art. 896 da CLT se fundam os embargos opostos, pela empresa, asseverando que vários arestos divergentes foram apontados na revista, realçando-se aquele, indicado à fl. 24.

Sem amparo os embargos, porque o respeitável despacho que originou o agravo afirma a dupla punição pelos mesmos fatos e o julgado considerado como atritante trata de pressuposto diverso, ou seja, duas punições por faltas diferentes.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisagliq* — Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AI-1440/80 — Embargante: Rede Ferroviária Federal — Advogado: Roberto Benatar — Embargado: José Raimundo Romão — Advogado: Múcio Wanderley Borja

*Despacho*

Agravo de instrumento da empresa não provido.

Entendendo que se insurgindo o empregado contra o seu enquadramento ocorrido em maio de 1976, enquanto a reclamatória data de 23 de janeiro de 1979, assevera a empresa nos embargos agora opostos que prescrito está o direito do A., ao contrário do decidido que aplicou à hipótese, o Prejulgado 48 deste TST, que afirma ser parcial a prescrição por se tratar de prestações sucessivas.

Nos embargos que oferece, indica a empresa como divergente o aresto de fls. 52/53 que anterior ao Prejulgado 48 que é de 1975 e os demais julgados são insjustáveis por inespecíficos, não servindo o de fl 54 da Colenda Suprema Corte, porque em descompasso com a alínea "A" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

AI-1441/80 — Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Recife — Adv.: Dr. Roberto Benatar — Embdos.: Valdomiro José Rodrigues e outros — Adv.: Dr. João Virgilio Ramos André.

*Despacho*

O despacho de fl. 33 que indeferiu a revista e o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento oferecido pela Rede Ferroviária Federal S/A se fundou na Súmula nº 76 deste TST.

Para se negar a aplicação da Súmula nº 76 referida, necessário seria o reexame das provas, dos fatos, pelo que, sem consistência os embargos da empresa que assevera a inaplicabilidade daquela Súmula.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AI-2439/80 — Embargante: Estado do Amazonas — Advogado: Célio Silva — Embargado: Raimundo Nonato de Souza Alves — Advogado: José Coelho Maciel.

*Despacho*

Não provido o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, porque os julgados apontados na sua revista desatendem à Súmula nº 38 e Súmula do TST, não serve à divergência como exigida pela alínea "a" do art. 896 da CLT (acórdão à fl. 36).

Insiste o Estado do Amazonas em seus embargos em que havia divergência e a violação de lei, pelo que violado restou o art. 896 da CLT.

Em seus embargos indica o Embargante dois julgados de Turmas deste TST, que deram provimento a agravo de instrumento para melhor exame da revista. Nenhuma tese de direito sustenta tais arestos.

Na realidade, desfundamentada a revista, outra não poderia ser a solução dada ao agravo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia%b — Ministro Presidente da Primeira Turma.*

*AI-28/80 — Embte.: Penthouse Serviços Profissionais Sociedade Comercial Ltda— Adv.: Dr. José Francisco Boselli — Embda.: Cirlene Rosa Canto — Adv.: Dr. Custódio de Oliveira Neto.*

*Despacho*

Versa adicional sobre relação de emprego, matéria de fato e assim a Egrégia Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa (fl. 60).

Citando acórdão que trata de mau enquadramento jurídico dos fatos e também o art. 442 da CLT; violados os arts. 2º e 3º do mesmo estatuto legal e razões doutrinárias, recorre de embargos a empresa, asseverada a vulneração do art. 896, letra b da CLT.

Nego seguimento aos embargos porque o liame empregaticio foi admitido após o exame da prova e dos fatos conseqüentes a conclusão.

Não encontro a violação da lei nem a divergência capaz.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI — 2889/80 — Embte.: Roselane Maria Aragão de Paula — Adv.: Dr. José Torres das Neves — Emdo.:BaicoReal S/A — Adv.: Drª. Itália Maria Viglioni.

*Despacho*

Não provido o agravo de instrumento da empregada porque a materia discutida fática.

Empregada admitida após a supressão do direito à gratificação semestral.

No embargos se pretende o direito, porque a gratificação surgiu de sentença normativa e afirma a existência de divergência na revista além da ofensa à lei.

Nego seguimento aos embargos porque sem consistência, fugindo a evidência das provas nos autos. Não há divergência nem o atentado à lei.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI — 3297/80 — Embte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Embdo.: Oswaldo Monteiro e outros — Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonsêca.

*Despacho:*

Equiparação salarial deferida em razão da prova.

Indeferida a revista, não provido o agravo de instrumento oferecido do vinculo empregaticio ao tempo em que era o A. representante comercial e cita arestos que têm como divergentes às fls. 127/132.

Insiste na ocorrência do julgado %Hultra petita porque não pleiteado o reconhecimento do tempo de serviço entre 1968 e 1976 (autônomo e depois empregado).

Se insurge contra a aplicação do Prejulgado nº 48 do TST, violado o art. 11 da CLT e divergentes os arestos indicados.

Aponta julgados sobre a legalidade de ser destacado na porcentagem das comissões parcela para pagamento dos repousos semanais.

Reitera o direito de compensar a indenização, pagas com correção monetária.

Passamos a examinar os diversos pontos do recurso de embargos.

Quanto ao vínculo empregatício, foi admitido desde 1968 e não a partir de 1976, porque não foi admitido o trabalho autônomo, Matéria de fato.

No que tange a julgamento *ultra petita*, verifica-se da inicial o pedido de indenização desde 1968 o que demonstra a inocorrência de decisão acima do pedido.

Tratando-se do direito a prestações jurdicas, quanto à parte do pedido, certa a aplicação do Prejulgado nº 48 e não o art. 11 da CLT.

O destaque nas comissões para a paga dos repousos e que seria tese a ser discutida, passou a plano inferior porque ordenada apenas a apuração das diferenças em execução e assim foi admitido o destaque apenas cabendo a verificação da sua exatidão.

Não há correção monetária em favor da empresa, estabelecendo-a a lei apenas para os empregados.

Asssim constata-se que inocorria a violação de qualquer dispositivo de lei nem a configuração do atrito jurisprudencial ensejadoras da revista denegada. Não obstante o trabalho profissional do advogado que subscreve as razões de embargos, digno de econômios, nego seguimento aos embargos pelos fundamentos alhures expostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº — TST-AI-3413/80 — Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogada: Márcia Lyra Bérgamo — Embargados: Antonio Geribelo e outros — Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Desapcho*

Agravo de instrumento da empresa não provido, porque invocados pela empresa argumentos superados pela Súmula nº 51 do TST (fl. 60), Aplicada nas instâncias ordinárias a Circular da empresa nº D-1/33 de 23.10.61, revogada em 9.7.75 sobre ponto facultativo estendeu aquela circular aos ferroviários nas repartições estaduais equiparando o "ponto facultatito" aos feriados e domingos.

Nos embargos opostos pela empresa se afirma a violação dos arts. 896 e 897 da CLT, arts. 9º e 11º da Lei nºs 605/49 e art. 1.090 do Código Civil, apontando aresto que assevera eram divergentes ensejando a revista.

Nego seguimento aos embargos, porque o despacho denegatório da revista e o acórdão embargado se amparam na Súmula nº 51, e o embargante não conseguiu abalar tal fundamento.

A Circular 1/33-61, é clara assegurando o direito dos empregados alteração posterior não os alcança.e Não encontro a violação de lei e não servem os arestos invocados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-AI — 3445/80 — Embargante: Bayer do Brasil S/A — Advogado: Victor Russomano Jr. Embargado: Getúlio Domingues Bueno — Advogado: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva.

*Despacho*

Agravo de instrumento da empresa não provido pelos próprios fundamentos do despacho indeferidor da revista, sustentando o v. acórdão da Turma que a intenção da empresa é a de revolver a prova para descaracterizar a relação emprego (fl. 170).

Nos embargos formulados, sustenta a empresa a violação do art. 818 da CLT, porque houve inversão do ônus da prova. A decisão partindo da assertiva de que a Reclamada não provou o Trabalho autônomo do empregado prestado à empresa sucedida, sem investigar a existência da relação de emprego inferior que tal período de trabalho não se regia por contrato de trabalho autônomo. Violado ainda o art. 3º da CLT e a Lei nº 4.886/65, art. 1º, face ao contrato de fl. 36, apontando como divergente o aresto de fls. 176/177 citado na revista e outro que apresenta a tese de que mesmo em se tratando de relação de emprego, há casos em que se prevê o agravo de instrumento (fl. 177).

A seqüência de trabalho entre o alegado trabalho autônomo e o subordinado, se fêz quanto à prestação da mesma forma, mesmo trabalho. Não provado realmente o trabalho autônomo. A decisão da MM. Junta chega a afirmar à fl. 119, que a assertiva do autor não foi corroborada, ou seja, trabalho desde 9.7.67 e que a empresa pretende desde 13.10.69 conforme documento às fls. 36 e 37, mas por outro lado o documento de fl. 51, revela que a 3.6.68, a relação já existia. O contrato de trabalho de fls. 40/42 não refere-se a qualquer modificação no desenrolar do ajuste.

Já o v. acórdão regional afirma o mesmo trabalho antes e depois (fl. 152).

Menção fazemos a tópicos dos vv. decisórios, das instâncias ordinárias para que constate que a admissão da relação de emprego foi admitida em decorrência de prova bem examinada, sem inversão do exame da prova.

A matéria versada na revista era realmente fática e assim, não ajustada nos pressupostos jurídicos das letras *a* e *b* do art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª. Turma.

AI — 3.461/80 — Embte.: Alice Moreira — Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embdo.: José Alves de Aguiar — Adv.: Dr. Valdeir Frederico Furlan.

*Despacho*

Não provido o agravo do Reclamado por se tratar de relação de emprego e inocorrente o cerceio de defesa — acórdão fl. 70.

Nos embargos opostos reitera a empregadora a preliminar de cerceio de defesa porque negada a substituição de testemunha não encontrada e cita arestos a respeito e a violação do art. 408, III do CPC.

Nego seguimento aos embargos porque não ajustáveis os arestos colacionados à realidade fática do processo. Constata-se que arrolou a empresa cinco testemunhas o juiz mandou reduzi-lo ao limite legal (3) e após faze-lo não foi encontrada no endereço uma das testemunhas e pedida a substituição. Todabia, verifica-se que a empresa pretendia na realidade, movimentar em aventura processual porque indeferida — testemunhas insistem em substituir uma das três que foi forçada a indicar.

Acrescente-se que no processo do trabalho, as testemunhas devem comparecer levadas pela parte e excepcionalmente cabe intimá-las.

Não encontro o atentado à Lei nem à divergência, pelo que nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª. Turma.

PROC. Nº TST-AI — 3.533/80 — Embargante: O Estado do Amazonas — Advogado: Célio Silva — Embargados: Cecília Alves da Silva e outra — Advogado: José Coelho Maciel.

*Despacho*

Agravo desprovido porque o adicional de risco foi fixado por leis estaduais, e Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, não arrima a revista pela letra *a* do art. 896 da CLT, e outro aresto não atende à Súmula nº 38 (fl. 50).

Impressionada nos embargos opostos pela empresa, a assertiva de que o aresto citado na revista (regional), está autenticado à fl. 41 dos autos principais e constantes às folhas 20/21 do agravo.

Todavia constata-se do recurso de revista que o acordão submetido a confronto com o despacho denegatório e citado à fl. 39 na revista não faz menção à autenticação, daí porque foi decidido pelo não atendimento da Súmula nº 38.

Quanto ao mais, sem amparo os embargos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

AI-3561/80 — Embte.: Companhia Vale do Rio Doce — Adv.: Dr. João de Lima Teixeira Filho — Embdo.: Geraldo Ferreira Dias — Adv.: Dr. Moamedes da Costa.

*Despacho*

Por inexistir violação de lei ou divergência jurisprudencial válida, foi negado provimento à revista da empresa, pelos fundamentos constantes do julgado à fl. 78.

Embargos são opostos pela empresa, insistindo na violação do art. 896 da CLT e na divergência que estava demonstrada, todavia, tal não ocorre porque a tese básica é a da continuidadde da paga do adicional de transferência, mesmo após a sua definitividade.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI-3616/80 — Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Adv.: Dr. Osmar Fialho — Embdos.: Adivaldo de Souza Lima e outros — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho*

Não provido o agravo de instrumento interposto contra o despacho indeferidor da revista, recorre de embargos a empresa, sustentando que os AA. embora argüida infringência aos arts. 5º, 444, 460 e 468 da CLT e art. 165, item XVII da Constituição, na verdade pretendem equiparação salarial que leva a matéria, ligação dos preceitos contidos no art. 461 da CLT. A causa define-se pelos seus efeitos.

Violado teria sido o art. 896, letras *a* e *b* da CLT. Oferece outros fundamentos como diversas localidades, existência ou quadro de carreira, inaplicabilidadde dos critérios da equidade e da isonomia e outros.

Todavia, a matéria é realmente de fato, considerando que o pedido é de restabelecimento da tabela única, com pagamento dos valores da vigente tabela endereçada àAdministraçao Geral e Central do Brasil.

A ilação que tira a Embargante ao asseverar enquadrada a hipótese no art. 461 da CLT e a jurisprudência que cita, não se coaduna com a realidade transparente dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI-3671/80 — Embte.: SHARP S/A — Equipamentos Eletrônicos — Adv.: Dr. Danilo Padilha de Oliveira — Embdo.: João Paulo Silveira — Adv.: Dr. Afonso Rique.

*Despacho*

Relação de emprego reconhecida.

Por falta de um mínimo de fundamentação da revista, foi a mesma indeferida e pelo mesmo fundamento, negado provimento ao agravo da empresa (fl. 35).

Os embargos opostos pela empresa se limitama negar a relação empregatícia.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-AI-3735/80 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Ivo Evangelista de Avila — Embargado: Ottomar Ataliba Dillenburg — Advogoado: José Francisco Boselli.

*Despacho*

O agravo de instrumento da empresa não foi provido, porque não indicado qualquer julgado na revista para a configuração da divergência jurisprudencial.

A violação dos arts. 11 da CLT e 1º do DL nº 75/66 e do Decreto nº 61.032/67, não foi admitida, porque o Tribunal com base na prova produzida, deu adequada interpretação aos referidos dispositivos legais.

Não obstante o esforço e inteligência do ilustre causídico que subscreve o recurso de embargos, nego seguimento aos mesmos, porque inocorrente o atentado à literalidade dos dispositivos legais invocados na revista, tratando-se em verdade de mera interpretação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-AI-3801/80 — Embargante: Alvaro Poletti — Advogado: Sid. H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Companhia Fabricadora de Papel — Advogado: Júlio Tinton.

*Despacho*

Declara o embargante que as vv. decisórias constantes dos autos, não tratam da violação de seu direito adquirido a salários iguais aos dos paradigmas e isto desde o acidente de trabalho sofrido quando a empresa teria se comprometido a pagar-lhe os mesmos salários, dos paradigmas.

A sentença da MM. Junta apreciou a matéria (fl. 28), informando que até 1977 os saários eram os mesmos, somente que com o reajustamento de 42% conseqüente de sentença normativa, o reclamante o recebeu mas com pouco mais foi dado pela empresa aos operadores (paradigmas).

O v. acórdão regional também apreciou a questão (fl. 5).
3P Também a Eg. Turma apreciou o tema da iparação.

Saliente-se que a empresa contestou a promessa de isonomia salarial com os paradigmas (fl 20) e os decisórios no exame das provas e fatos não acolheram o pedido.

Não se tem notícia inclusive do oferecimento de embargos declaratórios no acórdão regional e aqueles oferecidos à sentença da MM. Junta não trataram da equiparação.

Na realidade a matéria é de fato, resultante da prova, daí porque concluir o v. aresto embargado que o aresto indicado era inajustável.

Não houve violação de lei, nem a violação do artigo 896 da CLT pelo que nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

AI-3837/80 — Embte.: Edson Faria da Silva — Adv.: Dr. José Cândido — Embdo.: Lurgi do Brasil — Instalações Industriais Ltda. — Adv.: Dr. José Schwab Ferreira.

*Despacho*

As provas examinadas pelo Egrégio TRT geraram a assertiva de haver sido o A. contratado para trabalhar em Tubarão — Vitória — Espírito Santo.

O pedido é de adicional de transferência.

Nego seguimento a revista, agravo de instrumento ofereceu o empregado e não foi provido sob o fundamento de versar a revista matéria de fato.

Nos embargos infringentes que oferece, insiste o empregado em seu direito líquido e certo àquele adicional de 25% dizendo violado o art. 153, § 3º da Constituição, art. 9º, 468, 469, § 3º da CLT.

Não cabe o reexame da prova na revista para se afirmar a transferência pretendida e assim o direito ao adicional do art. 469, § 3º da CLT.

Diante dos fatos não vislumbro o menor atrito à norma Constitucional nem às normas legais invocadas. As próprias razões de embargos discorrem sobre a prova para rejeitar as que foram admitidas. Também não ajustável à hipótese vertente o julgado citado às fls. 97.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI-3861/80 — Embte.: Estado do Amazonas — Adv.: Dr. Célio Silva — Embdos.:

Eladir Serrão Ferreira e outros — Adv.: Dr. José Coelho Maciel.

*Despacho*

Agravo de instrumento desprovido porque sem amparo legal. Funda-se o v. acórdão da Turma em que os arestos invocados como divergentes não atendem às Súmulas 23 e 38. Acórdão do Colendo Supremo Tribunall Federal, na forma da alínea do art. 896 da CLT, não serve à divergência.

De embargos recorre o Estado do Amazonas dizendo violado o art. 896 da CLTe divergência jurisprudencial, todavia cita dois arestos às fls. 58 e 60 que não sustentam tese apenas decidindo pelo provimento do agravo para melhor exame.

No caso presente, diante da desfundamentação da revista, foi mantido o despacho que a indeferiu.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente 1ª Turma.

AI-3930/80 — Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — (Superintendência Regional do Rio de Janeiro — SR — 3) — Adva: Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque — Embdo.: Almir Ferreira dos Santos.

*Despacho*

Agravo de instrumento da empresa não foi provido, mantido o despacho que indeferiu a revista por visar esta o reexame da matéria de fato das provas. Negado o pagamento das horas extras em determinado período. Inajustável o art. 238 e §§ da CLT ou qualquer outro dispositivo de lei.

Nos embargos é alegada a violação do art. 896 da CLT porque estava sujeito o A. às normas dos arts. 237 e combinando com o art. 243 da CLT. Desrespeito à Súmula 61.

Todavia, nenhuma atinência tem a hipótese vertente com os citados artigos não mencionada sequer na Constituição (fl. 9).

A empresa pagou as horas extras no trabalho de autos trechos da ferrovia e em período anterior, não o fazendo depois.

A matéria é fática.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

PROC. Nº TST-AI-3998/80

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado: Osmar Fialho — Embargado: José Batista — Advogado: M.ucio Wanderley Borja

*Despacho*

Negado provimento ao agravo de instrumento da empresa (fl. 95) resultando nos embargos opostos pela mesma nos quais sustenta que se trata de equiparação salarial concedida ao A. ser o eufemismo de reenquadramento e também ocorrente a prescrição, porque o enquadramento originário se deu em1º5-76, e a ação foi ajuizada em 25-5-79. A ação teria visado apenas contra o critério de enquadramento.

Não encontro a violação em sua literalidade de quaisquer dos dispositivos invocados salientado-se que bem ou mal foi afirmado pelo julgado embargado tratar-se de reenquadramento, sendo impossível admitir-se a equiparação sem o reexame da matéria fática.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília. 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia%b — Ministro Presidente da Primeira Turma*

*PROC. Nº TST-AI-4012/80*

*Embargante: Companhia Vale do Rio Doce — Advogado: João de Lima Teixeira Filho — Embargado: Humberto dos Santos Porfírio — Advogado: Ignácio da Silva Pereira Filho*

*Despacho*

Agravo de instrumento não conhecido por deserto, com aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 789 da CLT.

Nos embargos, nega a empresa a intempestividade no pagamento dos emolumentos ou das custas, argumenta que pela notificação de fl. 11 foi-lhe dado o prazo de cinco dias para pagar as cópias xerografadas.

O prazo para o julgamento do agravo de instrumento é de 48 horas e assim está expresso na notificação postal à fl. 44 e as custas foram pagas em 4 de setembro de 1980, quando o prazo para pagamento fluiu a 3 de setembro de 1980, considerando-se a notificação expedida a 29 de agosto de 1980 (sexta-feira), fato que firmou a contagem a partir de 2 de setembro de 1980 (terça-feira), (fl. 44-verso), fluindo a 3 de setembro de 1980.

Não encontro amparo para a embargante.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-RR-4166/79

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Advogado: Márcio Gontijo — Embargado: Pedro Gomes Siqueira — Advogado: José Maria de Souza Andrade.

*Despacho*

A revista da empresa não foi conhecida, inclusive Nos embargos oferecidos entende o Reclamado que a Súmula citada não divergente na revista e que nega o pagamento da gratificação semestral na resilição do contrato por iniciativa do empregado está superado pela referida Súmula nº 78, que ordena a integração no salário para todos os efeitos legais.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

RR-4271/79

Embte.: Estado de Pernambuco — Adv.: Dr. Célio Silva — Embdos.: Renato de Oliveira e outros — Adva.: Dra. Maria do Socorro Azevedo do Amaral.

*Despacho*

Remuneração mínima do professor fixada pelo Decreto-lei nº 67.322/70, limitando—se a aplicar a Lei nº 6.653/73.

Revista do empregador não conhecida por não terem sido violadas as normas legais invocadas e inconstante divergência (fl. 63.)

Nos embargos que opõe, insiste o Estado de Pernambuco na violação dos dispositivos das leis invocadas, mas a matéria é interpretativa inocorrendo a violação literal de dispositivo de lei. Não há violação do art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

PROC. Nº TST-RR-4762/79

Embargante: Dario Peixoto Neto — Advogado: Raimundo de Lima e Silva — Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogado: Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros G. Dias.

*Despacho*

Não admitida a equiparação, porque a diversidade de remuneração com o paradigma indicado resulta do fato deste perceber gratificação extinta em 1954 e para respeitar direito adquirido foi incluído no *ordenado fixo*, enquanto o Reclamante foi admitido em 1960.

Honorários advocatícios indevidos por perceber o A. mais do dobro do salário mínimo (fls. 139/40).

Os julgados apontados nos embargos opostos pelo empregado nas duas matérias, não se ajustam aos pressupostos fáticos do caso presente, inocorrente ainda a violação de literal disposição de lei.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma

RR-4963/79

Embte.: Sebastião Jorge Marques — Adva.: Dra. Alice Alves da Silva — Embda.: Rede Ferroviária Federal S/A — Adv.: Dr. Ivan de Gusmão França Baptista

*Despacho*

A revista do empregado não foi conhecida pelos fundamentos do acórdão da Egrégia Turma, constante às fls. 260/261.

O A. em seus embargos se aborrece com as Súmulas, fala em computadorização, diz que se procedeu com comodismo, aplicando a Súmula nº 72 e se fosse caso de aplicação das Súmulas, sendo a de número 54.

Sem fundamentação válida os embargos, nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5309/79

Embargante: Antonio de Melo Nascimento e outros — Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Eberte e Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Célio Silva

*Despacho*

Não provida a revista dos empregados sob o fundamento de que a gratificação se torna variável, porque sujeita a determinados requisitos. A empresa sustenta em sua contestação, que os avisos que instituíram a gratificação contêm normas expressas de que não se sujeitava a mesma a reajustamentos salariais. Não admitida a violação do art. 457 da CLT (fl.99).

Nos embargos que oferecem, insistem os AA. no atentado ao art. 457 da CLT e apontam como divergentes os arestos às fls. 103/106.

Nenhum dos julgados trazidos a confronto declara a desnecessidade de cumprir os requisitos exigidos para a concessão da gratificação, sendo inespecíficos, ainda porque a vantagem é dada com a condição de não sofrer reajustes salariais. Vontade do instituidor.

Também não encontro a vulneração no art. 457 da CLT ou de qualquer outro.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981—*Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-RR-5376/79

Embargante: Artur Justino da Silva — Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Banco do Brasil S/A — Advogado: Oswaldo Moreira Antunes.

*Despacho*

Aposentadoria complementada de funcionário do Banco do Brasil.

Provida em parte a revista do Banco, para que na complementação da aposentadoria seja observada a média e o teto traçados pelas ordenações regulamentares do empregador (fls. 366/367).

Nos embargos opostos, o único acórdão realmente autenticado é o de fls. 382/383 que é convergente e os demais apresentam autenticação xerografada; não vislumbro o atentado à Súmula nº 51, nem a violação literal dos arts. 444 e 468 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

RR-5459/79

Embte.: Noeme Câmera Resende Leite — Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo — Embda.: Academia Paulista de Letras — Adv.: Dr. Fernando da Cunha Gonçalves Júnior.

*Despacho*

A equivalência de que trata o art. 165, XIII da Constituição é jurídica e não econômica, conforme iterativa jurisprudência que se consolidou com a Súmula nº 98 deste TST.

Nenhuma matéria constitucional a ser novamente apreciada pelo Egrégio Pleno deste Tribunal, considerando que a mesma já foi bastante apreciada, inclusive na elaboração da referida Súmula.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — Ministro Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº — TST-RR-5470/79 — Embargante: Banco do Brasil S/A — Advogado: Dilson Furtado de Almeida — Embargado: Jos'e Malise — Advogado: José Tôrres das Neves.

*Despacho*

A revista não foi conhecida e nos embargos não faz menção ao art. 896 da CLT como violado e as razões de recurso não distroem os fundamentos fáticos-processuais, que orientam o julgado no sentido do não conhecimento da revista.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Bras'ilia, 2 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente. da Primeira Turma.

Proc. nº TST-RR-423/80 — Embargante: Cidifar-Kel Rio S/A — Produtos Químicos e Farmacêuticos — Advogado: Jos'e Francisco Boselli - Embargado: Jair Cavalcanti — Advogado: Vicente de Paulo Cavalcante Maranhão.

*Despacho%"c* Não conhecida a revista da empresa pelos fundamentos do acórdão à fl. 203.

No que se prende a publicação irregular da pauta não constando o nome do advogado que especificamente pedira as publicações e atas como o seu nome.

Não conhecida a revista nos embargos estão citados ac'ordãos que não foram apontados na revista.

Pela violação de lei não cabe os embargos, porque ampara-se o v. ac'ordão embargado no fato da procuração dar poder "in solidum" a outros advogados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-RR-704/80 — Embargante: Coca-Cola refrescos S/A — Advogado: Sergio Gonzaga Dutra — Embargado: Manoel dos Santos Loura — Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho*

Relação de emprego admitida.

Não provido o agravo de instrumento da empresa (fl. 560).

Nos embargos opostos 'e'alegada a violação dos arts. 896 "a" e "b" e 2º da CLT,

arts. 82 e 1216 do C'odigo Civil, artigo 4º al'inea "d" da Lei nº 3.807/60 e art. do Decreto 54.208/64, al'em dos arts. 142 153 § 3º da Constituição, também porque apontados ac'ordãos divergentes de fls. 563/566, sobre divergência demonstrada em agravo sobre gratificação jurídica dos fatos, sobre carreteiro proprietário de caminhão.

Todavia o v. ac'ordão regional partiu de v'arios pressupostos f'aticos para admitir a relação de emprego, da'i o não provimento do agravo.

A divergência deve ser específica, atinente 'a hip'otese de direito fixada pelo decisório, daí a inocorrência do atrito pretendido pela embargante.

Por sua vez, não caracterizado o atentado 'a literalidade de dispositivo de lei, não tem guarida o recurso pela letra "b" do art. 896 da CLT, assim não violado pelo ac'ordão embargado.

A matéria 'e de fato, pelo que nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Bras'ilia, 3 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

RR-711/80 — Embte: Romeu Borba — Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embdo.: Superbom S/A — SUPERMERCADOs — Adv. Dr. Antônio Alexandre Rueff.

*Despacho*

A equivalência entre a indenização prevista na CLT e o FGTS, é de cunho jurídico e não econômico, conforme a S'umula nº 98 deste TST, interpretando o art. 165, XIII da Constituição.

Oferecidos embargos pelo empregado por violação da norma constitucional referida.

Indefiro os embargos porque a mat'eria constitucional j'a foi decidida por v'arias vezes pelo Egr'egio Pleno deste Tribunal, resultando na S'umula nº 98, aplicada pelo acórdão embargado que não conheceu da revista.

Publique-se.

Bras'ilia, 3 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia* Ministro Presidente da 1ª Turma.

Proc. nº TST-RR-880/80 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogado: Victor Russomano Jr. — Embargado: Arnaldo Barbosa — Advogado: M'ucio Wanderley Borja.

*Despacho*

Não conheceu a Turma do recurso de revista no tocante às horas extras habituais, porque não fundamentada

Nos embargos, alega-se atentado ao art. 896 da CLT, posto que estaria aquele recurso apoiado em divergência, sustentanto-se que a decisão embargada investe contra os princ'ipios estabelecidos na S'umula nº 76.

Sem amparo legal o recurso.

As horas extras foram prestadas por mais de dois anos; a princ'ipio com intermitência e a seguir com constância.

A integração, para efeito de c'alculo de gratificação foi discutida no ac'ordão embargado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia* Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-RR-778/80 — Embargante: Lair Fregonezil e outro — Advogado: Jos'e Francisco Boselli — Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva.

*Despacho*

A revista dos empregados não foi conhecida pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 175/176, quer pela preliminar de nulidade pelo apensamento dos dois processos (dois reclamantes), que quanto ao m'erito.

Nos embargos opostos inexistem os AA. na preliminar de nulidade e na procedência quanto ao m'erito, reafirmando o amparo de sua revista nas al'ineas do art. 896 da CLT, e violação do art. 842 da CLT, quanto a nulidade. Quanto ao mérito, entende divergente o aresto transcrito 'a fl. 151.

Os pressupostos f'aticos que embasam o julgado transcrito à fl. 151, não foram admitidos no caso em tela.

Não vislumbro o atentado ao art. 842 da CLT, porque justificado o apensamento dos dois processos bastando-se ler as duas inciais em que o pedido 'e de se assegurar os sal'arios de Chefe de Divisão com diferenças salariais fl. 4 de ambos os processos apensados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Bras'ilia, 2 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-RR-930/80 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — (Superintendência Regional — Rio de Janeiro S/A — SR-3) — Advogado: Osmar Fialho — Embargado: Mozart Velasco — Advogado: Alice Alves da Silva.

*Despacho*

Trata-se de pedido de reenquadramento (inicial fls. 2/3).

O Eg. TRT acolheu equiparação salarial resultante de mau enquadramento.

A Eg. Turma deste TST 'a fl. 128 não conheceu da revista, porque se tratam de enquadramento falho, o que torna a discussão em torno de mat'eria f'atica.

Cita a empres empresa acórdão sobre efeitos do quadro sobre impossibilidade de equiparação salarial na existência de quadro e ainda outros, mas sem conseguir destruir o fundamento b'asico do v. ac'ordão embargado, ou seja, mau enquadramento — mat'eria f'atica.

A expressão usada de equiparação salarial, não tem o sentido legal, mas sim, força de expressão no deferimento de reenquadramento do A.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Bras'ilia, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Proc. nº TST-RR-1734/80 — Embargante: Dorival Peres — Advogado: Carlos Arnaldo Selva — Embargado: Companhia Estadual de Energia El'etrica — Advogado: Ivo Evangelista de 'Avila.

*Despacho*

Negado provimento à revista do empregado, porque recebia pequenas importâncias para atender despesas miúdas, da'i não poder pretender a gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 4.937 de 22.2.65, alterado pela Lei Estadual nº 5.395 de 27/12/66, que se refere a funcion'ario lotado em tesouraria, o que não se d'a com o Reclamante.

Na violação da citada Lei Estadual nº 5.395 e no Decreto nº 18.386 se arrimam os embargos do empregado que entende vulnerado tamb'em o art. 444 da CLT.

Sem amparo os embargos, porque a apontada Lei foi apenas interpretada diante das atribuições do A. e inaplic'avel o art. 444 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Bras'ilia, 2 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

RR — 3098/80

Embte.: Enio da Silva Leote — Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro — Embda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

*Despacho*

Válido o cargo de carreira da empresa, descabe pedido de equiparação salarial.

Inaceitável o princípio da isonomia salarial prevista no *caput* e § 1º do art. 461 da CLT, mesmo em se tratando das chamadas "fora de faixa" ou de desvio de função.

Negado provimento 'a revista do empregado (fl. 212).

Não encontro o conflito jurisprudencial porque pouco explícito o aresto indicado à fl. 217 e violação literal do art. 461 e §§ da CLT não se configura.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

RR — 3177/80

Embte.: Companhia Antártica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos — Adv.: Dr. Hugo Mósca — Embdo.: Tito Ascoli de Oliva Maya — Adv.: Dr. Hugo Manhães Bethlem

*Despacho*

A revista não foi conhecida quanto a divergência por não ter sido atendida a Súmula 38 do TST na indicação de arestos conflitantes.

Também não aceita a alegada violação do art. 795 da CLT porque não se alegou que a nulidade não foi argüida no momento próprio.

Quanto ao vínculo de emprego a matéria é de fato.

Evidentemente, a Egrégia Turma apreciou conjuntamente a matéria ligada a relação de emprego e se a empresa entendesse que deveria ter pronunciamento isolado a alegação de ser o A. militar, impedido de contratar trabalho com vínculo trabalhista, deveria ter oferecido embargos de declaração.

Não obstante a erudição do ilustre causídico que subscreveu o recurso de embargos, não estão convenientemente atacados os fundamentos do v. acórdão embargado para se admitir a violação do art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

RR — 3394/80

Embte.: Securit S/A — Adv.: Dr. Aldo Guida — Embdo.: Armando Ferreira de Souza — Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

*Despacho*

Negado provimento ao recurso ordinário da empresa (fl. 95), porque enquadrava a hipótese na Súmula 20 deste TST e no art. 9º da CLT — Rescisão e readmissão de imediato (aviso prévio indenizado). Todavia, negada a equivalência econômica entre a indenização da CLT e o FGTS como pretendia o empregado.

Ordenado o cumprimento do art. 17 da Lei 5.107.

O v. acórdão da Turma deste TST (fl. 126) não conheceu da revista da empresa quer quanto as preliminares quer no mérito, salientando que a contradição alegada não foi levantada em embargos declaratórios.

Nos embargos, insiste a empresa no cerceio de defesa, tem como inaplicável a Súmula 20 e nega a fraude admitida na rescisão anterior do contrato.

Todavia, sem amparo legal os embargos que versa o reexame da matéria, sem mencionar a norma legal por ventura ofendida, nem jurisprudência para esteiar seu recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

AI — 113/80

Embte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Adv.: Dr. Ruben Fucs — Embdo.: Waldemar Rodrigues de Souza — Adv.: Dr. Oduvaldo Azeredo

*Despacho*

Discute sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho, mat'eria constitucional levantada nos presentes embargos de divergência pela empresa.

Trata-se de empregado admitido pelo Estado em 1966, anteriormente à sua Lei 500/74.

Embora declarada a competência desta Justiça, citado nos embargos julgado da Egre'gia 3ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Oduvaldo Azeredo.

AI — 1119/80

Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional São Paulo — SR-4. — Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embdo.: Raimundo Expedito da Silva

*Despacho*

Funcionário cedido a Rede Ferroviária Federal a ela servindo por mais de 20 anos como celetista. Não obstante para regularizar sua situação jurídica fez a opção pela CLT nos moldes facultados pela Lei nº 6.184, de 10-02-74 e Decreto nº 75.478 de 14-3-75 mas a empresa indeferiu o seu pedido e colocou o empregado à disposição do Ministério dos Transportes.

Por versar sobre relação de emprego reconhecida, foi indeferida a revista da empresa e ao agravo de instrumento decorrente, foi negado provimento inclusive não admitida acolhida a alegada incompetência da justiça do Trabalho face à relação de emprego.

Nos embargos que oferece, cita a empresa vários acórdãos, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho.

Por se discutir matéria constitucional mesmo diante da relação de emprego, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao v.bargado, para impugnação — Ao Dr. Adem do embargado.

PROC. Nº TST — AI — 1784/80

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogado: Victor Russomano Jr. — Embargado: Alice Teixeira — Advogado: Oswaldo José Barbosa Silva

*Despacho*

Por inajustáveis o único aresto servível citado à fl. 118 e inocorrente a violação à lei por se tratar de matéria de natureza interpretativa ao desabrigo a revista do art. 896 da CLT, negado foi o provimento ao agravo de instrumento do Banco (fls. 146/147).

Diante dos arestos reindicados nos embargos às fls. 151/152, dou seguimento aos mesmos, porque fixariam a divergência para a revista.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

AI — 2285/80

Embte.: Banco do Brasil S/A — Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida — Embdo.: Benito Pagani — Adv.: Dr. Rubem José da Silva

*Despacho*

Complementação de aposentadoria.

Não provido o agravo de instrumento do Banco do Brasil sob o fundamento de que foi bem aplicada a Súmula 51 deste TST e art. 468 da CLT.

Por possível divergência com acórdão que exige o implemento idade (50 anos) para o benefício integral e tendo o A. idade inferior, o valor da aposentadoria (complementação) é proporcional à idade).

Dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Rubem José da Silva.

ED — AI — 2543/80

Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embdo.: Francisco de Paula Rolim — Adv.: Dr. José Fernandes Mota

*Despacho*

A revista da empresa não contém uma palavra sobre prescrição e no agravo de instrumento aposta contra o indeferimento da revista.

A Egrégia Turma negou provimento ao agravo, confrontando o v. acórdão regional com a revista que não tratou de prescrição.

Somente em discussão o despacho que indeferiu a revista e somente sobre este despacho decidiu a Egrégia Turma (fl. 69).

Oferecido embargos de declaração, foram rejeitados, porque inocorrente omissão em que a revista e o despacho que a indeferia não cuidou da prescrição não alegada.

Nos embargos que agora interpõe, vem a empresa com o fundamento de que a prescrição pode ser argüida em qualquer instância com apoio no art. 168 do C.C., em doutrina e em julgado da Suprema Corte.

Em nenhuma das citações: de lei, de doutrina ou do Colendo Supremo Tribunal Federal, se menciona a hipótese específica dos autos, qual seja — argüição de prescrição pela primeira vez em agravo de instrumento que discute apenas despacho indeferidor de revista (nesta) não argüida a prescrição).

Entendemos que o preceito do art. 162 do C.C. em se referindo a "qualquer instância", não alcança o agravo de instrumento contra exato despacho que nada decidiu sobre prescrição porque nada argüido no recurso de revista.

Todavia, por possível o entendimento contrário ao que adotamos, não dando a amplitude pretendida pela embargante ao art. 162 do C.C. dou seguimento ao recurso.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Jos'e Fernandes Mota.

AI — 2551/80 — Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Adv. Dr. Roberto Benatar — Embdo.: João Pinto Gomes — Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco.

*Despacho*

O agravo de instrumento da empresa não foi provido por que injustificada a revista em qualquer das teses nela defendida (fls. 71/79).

No que tange a prescrição, não admitida, cita a embargante o aresto de fl. 80, pelo que dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Geraldo Cezar Franco

RR — 111/78 — Embte.: Maria Tereza da Silva Costa — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embda.: SOMOBRA — Sociedade Construtora Ltda — Adv.: Dr. Walter Monacci

*Despacho*

Não aceito atestado médico particular para justificar ausência ao serviço porque há convênio da empresa com entidade médica e assim, sem sucesso a reclamatória nesta parte.

Nos embargos opostos estão citados arestos que comprovam a divergência jurisprudencial (fls. 103/104).

Dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Walter Monacci

ED-RR — 1377/79 — Embtes.: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A e Heloisa Helena de Oliveira Cristal — Advs.: Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves — Embdos.: Os mesmos.

*Despacho*

Embargam ambas as partes contra o v. acórdão de fls. 189/191.

Discute-se nos recursos, aplicação das Súmulas nºs 91 e 115 deste Tribunal.

Admito ambos os embargos. — Publique-se, abrindo-se vista para impugnação na forma da lei.

Brasília, 3 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias aos Embargados, para impugnação — Aos Drs. Márcio Gontijo e José Tôrres das Neves

RR — 2152/79 — Embte.: Nestor Leotte de Lima — Adv.: Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva — Embda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

*Despacho*

Equiparação salarial entre empregados que trabalham em localidades diversas, embora integrante da mesma região econômica.

Revista provida para julgar improcedente a ação (fl. 220).

Divergência está demonstrada a fl. 223, nos embargos opostos pelo empregado.

Dou seguimento aos embargos.

À impugnacão.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RR — 4036/79 — Embte.: Cristina Maria de Melo Neves — Adv.: Dr. José Torres das Neves — Embdo.: UNIBANCO — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda — Adv.: Dr. Márcio Gontijo

*Despacho*

Sendo a Reclamada Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, não equiparada às empresas financeiras, descabe a aplicação da jornada especial dos bancários à reclamante. Aplicada a Súmula nº 55.

Divergência está demonstrada com a citação dos dois arestos de fls. 111 e 112, pelo que, dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Márcio Gontijo

PROC. Nº TST-RR-4044/79 — Embargante: José Ary de Barros — Advogado: José Francisco Boselli — Embargado: Banco Itaú S/A — Advogado: Paulo Henrique de C. Chamon

*Despacho*

Revista da empresa conhecida e provida, porque a gratificação de função superior a 1/3 do salário, pagas assim as horas extras.

Porque as vv. instâncias ordinárias admitiram o trabalho extra do bancário, além da oitava hora; a Eg. Turma extraviou invadindo a prova com violação do art. 896 da CLT.

Por possível violação do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos.

À impugnação,

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado; para impugnação — Ao Dr. Paulo Henrique de C. Chamon.

RR — 4352/79 — Embte.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — ADv.: Drª Maria Cristina Paixão Cortes — Embdos.: Clóvis Gomes de Souza e outros — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

*Despacho*

Deferida a taxa de insalubridade desde os dois anos que antecedeu a reclamatória, eis que os reclamantes foram admitidos mais anteriormente ao Decreto-lei 389/68 (fl. 207).

Divergente o aresto de fl. 215, oferecido pela empresa embargante.

Dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR — 4362/79 — Embte.: Tereza Cristina Tenório da Silva — Adv.: Dr. José Torres das Neves — Embdo.: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — Adv.: Dr. Dorali P. de Oliveira.

*Despacho*

A gratificação denominada "quebra de caixa" não integra o salário.

Indevidos honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente porque percebe o A. salário superior ao dobro do salário mínimo — art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Nos embargos opostos pelo empregado citado está à fl. 105, julgado divergente do acórdão quanto a verba "quebra de caixa".

Todavia, os julgados de fls. 106 sobre honorários advocatícios, não são divergentes porque não tratam de empregado que perceba mais do dobro do salário mínimo. Não há divergência. Violação de lei inocorre porque a matéria é interpretativa.

Dou seguimento aos embargos porque na primeira questão há divergência.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dorali P. de Oliveira.

RR — 4365/79 — Embte.: Kival Sardá — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embda.: ORBRAM S/A — Organização Riograndense de Serviços — Adv.: Dr. Jorge Roberto Vargas Leães

*Despacho*

Negado provimento à revista do empregado porque o vigia deve ser remunerado sem o pagamento da 9ª e 10ª horas (fl.).

Nos embargos opostos, sustenta o empregado que é incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado para serviço de vigilância bancário.

Todavia, como se verifica do acórdão regional à fl. 77 se assevera a contratação como vigia e que situado para trabalhar na portaria, não o transforma em porteiro.

Entretanto, face a possível divergência com o aresto citado nos embargos à fl. 102, dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Jorge Roberto Vargas Leães

Proc. nº TST-ED-RR-4529/79 — Embargante: Washington Umezu e outros — Advogado: Raimundo de Lima e Silva — Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e outro — Advogado: José Alberto Couto Maciel e Edmar Amado de Castro.

*Despacho* c Empregados de empresa de processamento de dados, embora do mesmo grupo econômico, não são bancários.

Esta a decisão da Eg. Turma, contra a qual se insurge o empregado pela via de embargos, alegando que a matéria ligada às horas extras excedentes de oito diárias, nada tem a ver com a questão de ser ou não o A. um bancário.

A Eg. Turma, face a decisão pela carência de ação, nada diz sobre a projeção das horas extras excedentes de oito em outras verbas.

Por possível a vulneração do art. 832 da CLT pela divergência de fl. 486, dou seguimento aos embargos.

À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Brasília, 27 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias aos Embargados; para impugnação — Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Edmar Amado de Castro.

Proc. nº TST-RR-4589/79 — Embargante: João Luiz Marcolino — Advagado: Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Banco do Brasil S/A — Advogado: Benedito José Barbosa.

*Despacho*

Complementação de aposentadoria.
revista do Banco, porque sem suporte o pedido, considerando que não se concretizaram as medidas referidas pelo Presidente do estabelecimento e assim, improcedente a reclamação (fl. 463).

Por possível divergência com os arestos indicados às fls. 467/468, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma

Vista por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Benedito José Barbosa.

Proc. nº TST-RR-4677/79 — Embargante: Antonio Arnaldo Carvalho — Advogado: Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Banco do Brasil S/A — Advogado: Antonio Baptista Filho.

*Despacho*

Provida a revista do Banco parcialmente, com o fundamento de que a complementação de aposentadoria deve ser feita na proporção do tempo de serviço (fl. 138).

Na violação do art. 153 § 3º da Constituição e atrito com a Súmula nº 51 deste TST, se fundam os embargos opostos pelo empregado com citação de julgados.

Pela divergência demonstrada às fls. 144/145, dou seguimento aos embargos.

Brasília, 25 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Antonio Baptista Filho.

RR-4681/79 — Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Adv.: Dr. Márcio Gontijo — Embdo.: Jorge Luiz Vasconcelos — Adv.: Dr. José Torres das Neves.

*Despacho*

Os embargos do Banco insiste na vulneração pela Turma, do art. 896 da CLT, letra *a*, porque não tendo conhecido da sua revista quanto as horas extras por não ser específico o acórdão oferecido, constata-se que dito julgado fls. 172 é específico.

Dou seguimento aos embargos porque nos parece específico o acórdão citado na revista à fl. 172, configurando a divergência.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. José Torres das Neves.

ED-RR-4703/79 — Embte.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Adv.: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embdos.: Vicente Vaz de Almeida e outros — Adv.: Dr. Antonio R. Figueiredo.

*Despacho*

A revista da empresa foi conhecida sem esclarecer em qual das alíneas do art. 896 da CLT, mas negado lhe foi o provimento sob o fundamento de que outros empregados da empresa exercentes das mesmas funções receberam o adicional de insalubridade, calculado sobre o salário profissional, direito reconhecido em sentença transitada em julgado.

Não providos os embargos de declaração da empresa. Nos embargos infringentes se sustenta o cancelamento, obviamente pela Súmula 17 invocada na revista e assim a decisão atinge a dita Súmula.

Mas a razão de deferimento do pedido se atrita com o aresto que cita às fls. 254 (1º).

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação

Publique-se.

Brasília. 30 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Antonio R. Figueiredo.

Proc. nº TST-RR-4855/79 — Embargante: André Lopes Martinez — Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Wilson Leite de Almeida.

*Despacho*

Prescrição admitida pelo acórdão da Eg. Turma (fls. 160/161), porque aposentado em 1962, não tendo sido contemplado à época pela complementação da aposentadoria nos termos do Aviso 64 da empresa e somente formulando a reclamatória em 1976 (14 anos após a aposentadoria), não se trata de prestações sucessivas, porque a complementação nunca foi deferida. Inaplicável o Prejulgado nº 14.

Possível a divergência com os arestos de fls. 165/166, pelo que dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, po 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Wilson Leite de Almeida.

Proc. nº TST-RR-5096/79 — Embargante: Ricardo Guimarães Hormeaux de Moura — Advogado: José Tôres das Neves — Embargado: Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP — Advogado: Sebastião Thiago de Siqueira.

*Despacho*

Provida em parte a revista da empresa com referência a horas extras no sábado.

Nos embargos que oferece, entende o empregado que foi violada a alínea *a* do art. 896 da CLT, porque o único aresto apontado na revista da empresa com relação a matéria à fl. 114, não atende aos requisitos da Súmula nº 38 do TST.

Na realidade, o único julgado citado na revista da empresa à fl. 114, não indica a fonte de publicação nem sequer do orgão oficial do Estado de São Paulo.

Por possível violação da alínea *a* do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Sebastião Thiago de Siqueira.

RR-5227/79 — Embte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Embdo: Nelson José Luzia — Adv.: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza.

*Despacho*

Não conhecidas revistas oferecidas pelas partes em litígio, recorre de embargos o Banco reclamado.

Na violação do art. 896 da CLT se apoiam os embargos opostos, além da assertiva de atentado ao art. 832 do mesmo estatuto legal.

Afirma que houve divergência na revista e efetivamente ocorre com o julgado de fls. 217, face ao que, dou seguimento aos embargos.

o A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza.

Proc. nº TST-RR-5270/79 — Embargante: Ademar Corazza — Advogado: Sid Riedel de Figueiredo — Embargado: Banco do Brasil S/A — Advogado: Benedito José Barbosa.

*Despacho*

A revista do Banco do Brasil S/A, foi provida (fls. 541), para que a aposentadoria do A. seja complementada em base proporcional, com base na idade e respeitado o teto e a média.

Na violação do art. 896 da CLT e nos acórdão apontados a fls. 551 e 554, porque não foi cogitada nos autos a matéria ligada a complementação da aposentadoria, considerando o fator idade, cita acórdão sobre a proporcionalidade às fls. 565 e seguintes.

Verifica-se na revista do Banco, à fl. 474, *in fine*, que ali se alega o não atendimento da condição-idade 50 anos e também as razões de revista à fl. 481. Também, nas contra-razões, faz menção o empregado a circular FUNCI 398/61, que trata da condição idade. Também na contratação à fl. 11, é mencionada a referida condição.

Todavia, com referência à idade, o aresto está citado à fl. 516, é divergente pelo que dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — Ao Dr. Benedito José Barbosa.

Proc. nº TST-RR-5365/79 — Embargante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. — Advogado: Jos Tôrres das Neves — Embargado: Benedita Moreninho Pinto de Oliveira — Advogado: Ildélio Martins.

*Despacho*

Revista da Reclamada não conhecida quer pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e a preliminar de mérito, ou seja, a prescrição com fundamento na Súmula 48 do TST, quer ainda no mérito.

Nos embargos interpostos, o Instituto representante legal da LBA, que assim se declaram é alegada a violação dos arts. 896, § 2º do art. 153 da CLT, art. 153 e 110 da Constituição e art. IV, 26 e respectivo parágrafo único da Lei nº 6.439/77.
único da Lei nº 6.439/77.

Por possível vulneração da letra "a" do art. 896 da CLT, face a divergência sobre a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 121), indiada na revista.

Ainda possível outras violações, pelo que, dou seguimento aos embargos.
//P A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. — Ao Dr. Ildélio Martins.

RR — 5441/79 — Embte.: Luzia Alice Rodrigues Póvoa — Adv.: Dra. Maria de Lourdes B. Gonçalves — Embda.: Fundação Educacional do Distrito Federal — Adv.: Dr. Paulo Antonio de Menezes.

*Despacho*

Discute-se os efeitos da Resolução nº 22/75 — CD da Fundação Educacional do Distrito Federal. O acórdão da Turma entende que que não incide o aumento dos vencimentos sobre aqueles reajustados desde novembro de 1974.

Acórdãos divergentes são acostados pela empregada em seus embargos, às fls. 197, *in fine* e 198.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — Ao Dr. Paulo Antonio de Menezes.

RR — 48/80 — Embte.: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Recdo.: Antenor Bernardino de Moraes — Adv.: Dr. Antonio Marcos de Carvalho.

*Despacho*

Não conhecida a revista da Reclamada porque inespecífico o acórdão de fl 103 e não violada a lei.

Trata-se de cargo em comissão.

Divergente o aresto de fl. 125, citado nos embargos, dou seguimento aos mesmos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. — Ao Dr. Antonio Marcos de Carvalho.

Proc. nº TST-RR.228/80 — Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Advogado: Roberto Rosas — Embargado: Joaquim Tomás da Silva — Advogado: Colbert Dutra Machado.

*Despacho*

Contrato aprazado rompido pela empresa, antes da data de seu Aplicável o art. 479 da CLT, em consonância com o Decreto nº 59.820/66, em seu art. 30. Devida a indenização da CLT, se não bastante o valor do FGTS, pra atendê-lo. Assim decidiu a Eg. Turma.

Divergência demonstrada a fls. 84/85.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação. — Ao Dr. Colbert Dutra Machado.

Proc. nº TST-RR-232/80 — Embargante: O Estado de São Paulo — Advogado: Adalberto Ozório Ribeiro — Embargado: Maria de Lourdes Guther Guedim — Advogado: José Célio Manso Vieira.

*Despacho*

A revista da emprasa naõ foi conhecida sob o fundamento de que a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não é alegada pela primeira vez, porque se trata de violação de lei estadual, mas sem aplicação, dita lei (500/74), único dispositivo apontado como violado (fl. 161).

Insistte a Fazenda Pública do Estado de São Paulo na com indicação de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a professora reclamante contratada anteriormente à Lei Estadual nº 500/74, discutindo-se matéria constitucional, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. José Célio Manso Vieira.

Proc. nº TST-RR-410/80 — Embargante: Astério Avila de Moura — Advogado: José Tôrres das Neves — Embargado: Banco Itaú S/A — Advogado: Norma Leal Podolaky Paes

*Despacho*

A Eg. Turma conheceu em parte da revista do Banco, para declarar que o divisor para o cálculo do salário-hora do bancário é o de cento e oitenta.

Na jurisprudência citada às fls. 272/273 e na violação do art. 64 parágrafo único da CLT se fundam os embargos opostos pelo empregado.

Em razão da divergência trazida nos embargos, dou-lhes seguimento.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.— A Dra. Norma Leal Podolaky Paes.

Proc. nº TST-RR-458/80 — Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão, e Cortiça de Guaiba — Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert — Embargado: Rio Grande Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL — Advogado: Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

*Despacho*

5—2Ç40Ç—542¯—Ç5307Ç
*20276:87865—2—5 DA AÇÃO 6FLS: 65/66).*

*Os embargos do Sindicato dos Trabalhadores, sustentam a nulidade por culminação de uma "reforatio in pejus", porque parcialmente sucumbente no TRT a Eg. Turma declarando extinto o processo, agravou a posição do recorrente.*

*Sobre a extinção de parcelas entendendo que o v. acórdão talvez se apoiasse no inciso VI do art. 267 do CPC, mas que a jurisprudência é controvertida e cita o aresto de fl.70.*

*Dá como violados os arts. 267, 300 e 301 do CPC e aponta aresto à fl. 71, indicando ainda como violados os arts. 128 e 460 do CPC.*

*Outras divergências são indicadas a fls. 73.*

*Admito os embargos pela divergência com os arestos de fls. 73, mas não pela violação do art. 267 do CPC, face ao seu § 3º.*

*À impugnação.*
*/3 Publique-se.*

*Brasília, 26 de março de 1981 — Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — Aos Dr.s Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

Proc. nº TST-RR-478/80 — Embargante: Durval Bull e outros — Advogado: José Francisco Boselli — Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Maria Cristina P. Côrtes.

*Despacho*

O v. acórdão de fl 303, conheceu da revista da FEPASA — Ferrovia Paulista SEA, e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Divergêneia sobre não prequestionamento e também com alusão à competência, está citada nas razões dos embargos opostos pelo empregado.

Dou seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. — À Dra. MariaCristina P. Cortês.

Proc. nº TST-RR-534/80 — Embargante: Odemy Vianna e outros — Advogado: José Cláudio Paes da Costa — Embargado: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogado: Wanderley Valladares Gaspar.

*Despacho*

Declarando o v. acórdão da Eg. Turma que os reclamantes ocupando os cargos de Procurador Chefe de Contas — correntes e Chefe de setor, com gratificação não inferior a 1/3 do salário, incluem-se no § 2º do art. 224 da CLT, não devidas as horas extras excedentes de seis na jornada.

Divergências são apontadas nos embargos 'as folhas 166/168, pelo que dou seguimento aos mesmos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de marrço de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Wanderley Valladares Gaspar.

Proc. nº — TST-RR-536/80 — Embargante — Ieda Nunes — Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert — Embargado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Pedro Augusto Musa Julião.

*Despacho*

Provida a revista da empresa e negado o direito à equiparação salarial (fl. 109).

Conflito jurisprudencial se configura com os julgados indicados nos embargos opostos pelo empregado 'as fls. 112/113.

Admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Proc. nº — TST-RR-565/80 — Embargante: Marli Menezes da Silva — Advogado: Raimundo de Lima e Silva — Embargado: Banco itaú S/A — Advogado: Norma Leal Padolsky Paes.

*Despacho*

A hora extra é paga na base do salário-básico sem considerar a justificação de 1/3 do salário.

O divisor para o cálculo do salário-hora do bancário é o de 180 horas.

Nos embargos oferecidos pelo Recladois julgados respectivamente sobre a primeira e segunda dois julgados respectivamente sobre a primeira e segunda dois julgados respectivamente sobre a primeira e segunda teses.

Divergente o julgado de fl. 106, alusivo ao divisor para o calculo salário-hora.

Admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — A Dra. Norma Leal Padolsky Paes.

RR — 569/80 — Embte.: Luiz Carlos da Silva — Adv. Dr. Raimundo de Lima e Silva — Embdo.: The First National Bank Of Boston — Adv.: Dr. Joaquim Antonio Ferraz Negreiros.

*Despacho*

Negada a jornada especial de seis horas ao vigilante bancário.

O acórdão da Turma declara não importante discutir sobre as funções de vigia e de vigilante porque pelo horário compensado exercia a função de vigia.% Possivel a divergência com aresto citado nos embargos pelo empregado às fls. 85/86, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Joaquim Antonio Ferraz Negreiros.

RR — 634/80 — Embte.: David Bronholi — Adv.: Dr. Ildélio Martins — Embda.: FEPASA— Ferrovia Paulista S/A — Adv.: Dra. Maria Cristina P. Côrtes.

*Despacho*

Complementação de aposentadoria de empregado aposentado da FEPASA — Ferrovia Paulista S/A.

A Egrégia Turma (fls. 198), acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Com longa fundamentação, sustenta o empregado em seus embargos que não era e nunca foi funcionário público com regime estatutário e nunca recebeu salário do Estado.

Por possível vulneração do art. 142 da Constituição, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — A Dra. Maria Cristina P. Côrtes.

Proc. nº — TST — RR-665/80 — Embargante: Sirley Teresinha Camargo Machado — Advogado: Maria Lúcia Vitorino Borba — Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Cláudio Gilberto Aguiar Hoerh.

*Despacho*

Porque exercia cargo de Chefe de o Seção, entendeu a Eg. Turma de incluir o A. nas exceções do art. 224 § 2º da CLT e também afirmado que o divisor no cálculo do salário-hora do bancário é de 180.

Nos embargos opostos, aponta o empregado como divergentes os arestos de fls. 167 e 168.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — Ao Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Hoerh.

Proc. nº TST-RR-674/80 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Lino Alberto de Castro — Embargado: Jainer Albeche Dias — Advogado: Raymundo de Lima e Silva.

*Despacho*

Não conhcida a revista do Banco, face a iterativa jurisprudência, com aplicação das Súmula 76 e Prejulgado nº 52.

Nos embargos se insurge o Reclamado contra o Prejulgado nº 52 deste TST, indicando julgados que o condena. Sem amparo os embargos.

Divergência entretanto ocorre com os arestos às fls. 191/192, quanto a integração das horas extras na gratificação semestral.

Admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado para impugnação. — Ao Dr. Raimundo de Lima e Silva.

Proc. nº — TST-RR-717/80 — Proc. nº — TST-RR-717/80 — Embargante: João Cândido da Silva e outro — Advogado: Maria Lúcia Vitorino Borga — Embargado: Companhia Urano de Capitalização — Advogado: Ruth Mendes.

*Despacho*

Revelia decretada e a pena de confissão aplicada à Reclamada.

O acórdão regional manteve a condenação apenas aplicando a prescrição bienal.% A Eg. Turma conheceu da revista face à divergência e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com apoio no D.L. nº 73/66, art. 98, § 4º.

Nos embargos se alega a violação da alínea A e B do a rt. 896 da CLT, porque inexistente a divergência e nada dito sobre a revelia e a confissão.

Evidente o equívoco do v. acórdão, porque a revista foi aviada peaapenas pela letra B do aert. 896 da CLT e não pela alínea A, não citado qualquer julgado para configurar a divergência.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. — A Dra. Ruth Mendes.

ED-RR-857/80 — Embte.: Alfredo Botelho da Mata — Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez — Embda.: Fundação Hospitalar do Distrito Federal — Adv.: Dr. José Cabral.

*Despacho*

Em seus embargos, sustenta o empregado que a revista não poderia ter sido conhecida porque não divergente os arestos invocados, violado o art. 896 da CLT, acórdãos não ajustáveis à espécie.

Também teria havido reexame da matéria de fato ainda quanto ao tempo de serviço público e o privado. Novamente violado o art. 896 da CLT.

Quanto a insalubridade não poderia ter sido conhecida a revista por falta de prequestionamento.

Entende também que a hipótese do salário complessivo é a prevista na Súmula nº 91, cuja aplicação entendeu a Egrégia turma não ser atinente. Cita julgados.

Face ao primeiro acórdão de fls.. 167/168, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. — Ao Dr. José Cabral.

RR—1099/80 — Embte.: Construtora Norberto Odebrecht S/A — ADv.: Dr. Roberto OOOOBOO Adv.: Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni.

*Despacho*

Contrato por prazo certo. Opção para o FGTS. Dispensa antes de vencido o prazo.

Garantido ao empregado o direito de receber a indenização do art. 479 da CLT compensada na importância recebida do FGps aplicada como solução diante da omissão da Lei nº 5.107, o § 3º do art. 30 do Decreto 59.820 de 22.12.66.

A empresa em seus embargos, cita como divergente o aresto de fls. 72, que na verdade o é.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação. — Ao Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni.

PROC. Nº TST-RR-1118/80

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Advogado: Roberto Rosas — Embargado: José Afonso Falci dos Reis — Embargado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho*

Contrato a prazo, rompido antes de vencido.

Decidido o direito do empregado à indenização do art. 479 da CLT, com direito de compensação no depósito ao FGTS.

Divergência acostada às fls. 64/65.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

PROC. Nº TST-RR-1598/80

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Marcia Lyra Bergamo — Embargado: Narciso Waldomiro Somaio — Advogado: Luiz Gonzaga Bovo.

*Despacho*

Conhecida pela Eg. Turma a revista apenas quanto à licença— prêmio e provida para que o valor de indenização da licença- prêmio seja o dos salários vigentes na data da aposentadoria e não sobre os salários atuais como decidiria o v. acórdão regional (fl. 286).

Nos embargos se declara que fundamentada estava a revista quanto às férias e que, suspenso o contrato (presidente de Sindicato), não cabia o cômputo do tempo para a licença- prêmio. Aponta como vulnerados os arts. 896, 444, 543, § 2º da CLT, e arts. 114, 118 e 1090 do Código Civil, indica como divergentes os arestos de fls. 292/293.

Dou seguimento aos embargos por possível violação de lei, em razão da suspensão do contrato.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Luiz Gonzaga Bovo.

PROC. Nº TST-RR-2111/80

Embargante: Zivi S/A — Cutelaria — Advogado: Victor Russomano Jr. — Embargado: Reni Grisa — Advogado: José Francisco Boselli.

*Despacho*

Em negando provimento à revista da empresa, sustenta o v. acórdão que a empresa atendia à lei, concedendo intervalo de uma hora para refeição do empregado, mas os demais intervalos decorriam de liberalidade da empresa, prolongando a jornada de trabalho (125).

Nos embargos opostos pela empresa, dentre outros julgados, se encontra o primeiro de fls. 129 que se completa com o aresto embargado.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação — Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-2112/80

Embte.: Manoel Armondes Tristão — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embda.: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

*Despacho*

Provida a revista da empresa para julgar improcedente a reclamação sob o fundamento de que incabível a equiparação salarial com paradigma que obteve majoração salarial através de decisão judicial (fl. 143).

Nos embargos opostos pelo empregado, estão citados às fls. 147/148 julgados divergentes do v. acórdão embargado.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

RR-2215/80

Embte.: Benito Pagani — Adv.: Rubem José da Silva — Embdo.: Banco do Brasil S/A — Adv.: Dr. Walter Nery Cardoso.

*Despacho*

Complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil.

Negada a pretensão do autor com o objetivo de receber proventos no valor da remuneração percebida pelo funcionário da categoria imediatamente superior, sem considerar a média remuneratória dos três últimos anos. Não admitida a alteração de normas, com atentado à Súmula nº 51 deste TST.

Porque inajustável a Súmula nº 51 à espécie e assim inespecíficos os arestos paradigmas apontados na revista, decidiu a Egrégia Turma pelo não conhecimento do recurso (fl. 375).

Admissível a divergência demonstrada na revista e assim possível a violação do art. 896 da CLT, como invocado nos presentes embargos, dou-lhes seguimentos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Walter Nery Cardoso.

RR-2450/80

Embtes.: Osmiro de Campos e outros — Adv.: Dr. Marcos Schwartsaman — Embdo.: Alamo — Laboratório de Cinematografia e Som Ltda. — Adv.: Dr. Emmanuel Carlos.

*Despacho*

Dizem os AA. que ficavam à disposição do Laboratório das 8:30 às 19 horas e pedem horas extras pelo excesso da jornada.

O v. acórdão embargado declara que não ficaram à disposição da empresa e que devem ser pagas as horas efetivamente trabalhadas em excesso, pelo que negou provimento à revista dos empregados (fl. 175).

Por divergência com os arestos de fls. 181/182, admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias, ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Emmanuel Carlos.

RR — 2580/80

Embtes.: João Pinto Gomes e Rêde Ferroviária Federal S/A — Advs.: Drs. Geraldo Cézar Franco e Roberto Benatar — Embdos.: Os mesmos.

*Despacho*

A Egrégia Turma, dando parcial provimento à revista do empregado (funcionário público cedido à Rêde Ferroviária Federal) concluiu que era devido ao mesmo, o aumento de 110%, estabelecido pela Lei nº 4.345/64 em seu art. 5º. Assim decidido após o não conhecimento da preliminar de julgamento "ultra e extra petita" porque apenas alterada a decisão de primeiro grau no atinente as horas extras (fls. 193/194).

De embargos recorre a Rêde Ferroviária Federal (fls. 197 e seguintes), sustentando conforme jurisprudência que cita à fl. 197 que o v. acórdão que embarga não ordenou a dedução do aumento pago ou porventura pago pela demandada. Pede a apuração do *quantum* em liquidação.

Divergência jurisprudencial demonstrada, dou seguimento aos embargos da empresa.

A impugnação.

Quanto aos embargos do empregado, se insurge contra o v. acórdão da Turma que não conheceu da preliminar de julgamento ultra e extra-petita, quando se alegou violação do art. 128 do CPC e indicados julgados a respeito. Violado também o art. 359 do CPC. Por possível violação do art. 359 e inciso I do CPC — porque, na realidade foi intimada a empresa para juntada de documento necessário (horas extras) e que não foi atendido (sentença à fl. 122), pelo que dou seguimento aos embargos do empregado.

A impugnação.

Publique-se todo o despacho.

Brasília, 31 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias aos embargados, para impugnação. Aos Drs. Geraldo Cezar Franco e Roberto Benatar.

RR — 2724/80

Embte.: Clóvis Fernando da Silva — Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Embdo.: Estaleiro Só S/A — Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

Negado provimento à revista do empregado por inocorrer direito à reparação pecuniária a supressão do fornecimento gratuito de uma xícara de chá ou café. Não considerável como utilidade alimentação, o fornecimento de simples chícara de chá ou de uma xícara de café (valor exíguo) (fl. 330).

Possível inteligência diversa sobre o conceito de utilidade alimentação de que trata o art. 458 da CLT e assim possível a sua violação, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1981. — *Hildebranuo Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR — 2988/80

Recte.: Hércules S/A — Fábrica de Talheres — Adv.: Drª Harlene Gueiros Bernardes Dias — Recda.: Maria Nair Alves Ferreira — Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro.

*Despacho*

Intervalos intra-turnos com prorrogação da jornada. Procedente o pedido de pagamento de 20 minutos na jornada como extras. Assim decidiu a Eg. Turma.

Divergentes os arestos apontados às fls. 98/99 nos embargos.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR — 3087/80

Embtes.: Horaci Belmiro de Souza e outros — Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro — Embda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Avila

*Despacho*

O v. acórdão embargado diz tratar os arestos de reestruturação para fins de enquadramento e não de pura e simples alteração contratual. Não houve prejuízo. O não enquadramento resultaria em retrocesso prejudicial aos A.A.

O segundo acórdão apontado nos embargos dos empregados àfl. 333, configura o conflito jurisprudençial.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR — 3169/80

Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR-3 — Adva.: Drª Valéria Medeiros de Albuquerque — Embdos.: briel Ferreira Melido e outro — Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

*Despacho*

Reclamação contra o inexato enquadramento dos AA. no Plano de Classificação de Cargos da empresa.

O v. acórdão regional às fls. 121 apresenta como fundamentação para negar provimento ao recurso da empresa que esta "sequer contestou o desvio de função apontado na espécie. Tal aspecto por si só, já convence quanto ao acerto do decisório".

Na revista se negou a violação do art. 832 da CLT e também a ofensa ao art. 461, § 2º da CLT e 85, I e 153, § 2º da Constituição.

A Egrégia Turma (fls. 136/137) entendendo que a decisão de 1º grau analizou toda a matéria de fato e de direito o que foi mantido pelo TRT, declara irrelevante a questão de ter sido contestado ou não o desvio funcional.

O fulcro da decisão regional está no fato de não haver sido contestado o desvio de função o que não é exato porque procurou a empresa demonstrar as razões do enquadramento dos AA.

Por possível violação do art. 832 da CLT, dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

PROC. Nº-TST-RR-3196/80

Embargante: Newton de Camargo Braga — Advogado: Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Estado do Paraná — Advogado: Iosael José Milani.

*Despacho* ç Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Paraná. Esta a decisão da Eg. Turma — fls. 302/303.

Divergências sobre a competência estão citadas nos embargos, pelo que dou seguimento aos embargos.

A impugnaço.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1981. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — Ao Dr. Iosael José Milani.

RR-3259/80 — Embte.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Adv.: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embdo.: João Duarte — Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

*Despacho*

Se não gozou o empregado a licença prêmio para que o per.iodo fosse contado em dobro no seu tempo de serviço e se o INPS não admite a contagem em dobro para a aposentadoria, cabe a empresa pagar dita licença não gozada. Alcançando o empregado pela lei estadual que admitiu a conversão da licença em pecúnia, a lei nova não o atinge — Acórdão fl. 190.

Os embargos opostos pela empresa arguem a incompetência da Justiça do Trabalho. Violados teriam sido os arts. 896 da CLT e 142 da Constituição.

Como sustentado no art. 113 do CPC e na jurisprudência acostada às fls. 195/197, vêem ainda os embargos.

Matéria constitucional, de possível objeto de consideração.

Dou seguimento aos embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

PROC. Nº TST-RR-3293/80 — Embargante: Rosalina Maria Afonso — Advogado: José Francisco Boselli — Embargado: Mansen S/A — Instrumentos de Precisão — Advogado: Itália Maria Viglioni.

*Despacho*

Por possível violação do art. 375 da CLT e assim do art. 896 do mesmo estatuto legal, por se tratar de jornada prorrogada pela inexistência de trabalho aos sábados (compensação), com referência à mulher. Foram negadas as horas extras.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente — da Primeira Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação — A Dra. Itália Maria Viglioni.

PROC. Nº TST-RR-3444/80 — Embargante: Zivi S/A — Cutelaria — Advogado: Victor Russomano Jr. — Embargado: José Paulo Gonçalves Pereira — Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

*Despacho*

Contra o não conhecimento de sua revista em dois pontos, recorre de embargos a empresa.

No que se refere às faltas justificadas e suas repercussões, teria o acórdão da Turma afrontando os arts. 457 e 4º e 818 da CLT.

Quanto a validade do regime de compensação horária em serviço, insalubre, indica como atritante os arestos de fls. 100/101.

Admito os embargos, porque demonstrada a divergência jurisprudencial no segundo tópico (fl. 72).

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias, para impugnação — Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

PROC. Nº TST-RR-3448/80 — Embargante: Ezelino Vilani e outros — Advogado: Carlos Arnaldo Selva — Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

*Despacho*

Não provida a revista dos empregados. O mesmo salário básico resultou da integração inclusive dos adicionais; incabível o restabelecimento destes. Pretendem os AA. restabelecer os adicionais, mas beneficiandose do novo quadro. Estes os fundamentos do v. acórdão embargado ao negar provimento à revista.

A alteração contratual se fez no novo quadro sem anuência dos empregados.

Os arestos invocados à fl. 269 podem ensejar os embargos, pelo que dou-lhes seguimento.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-3474/80 — Embte.: José Eustáquio Ventura Vasconcelos — Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro — Embda.: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira — Adv.: Dr. José Cabral.

*Despacho*

embargos opostos contra acórdão que não conheceu de recurso de revista, na parte relativa à absorção de 11 horas de intervalo legal entre jornadas de trabalho pelo repouso semanal remunerado.

Alega-se atentado ao art. 896 da CLT, posto que amparado o recurso em divergência válida.

Admito.

Publique-se, abrindo-se vista para impugnação.

Brasília, 1º de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. José Cabral.

PROC. Nº TST-RR-4489/80 — Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — Advogado: Eliana Traverso Calegari — Embargado: Maria Dagmar Ribeiro Squillage — Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho*

A Eg. Turma deu parcial provimento ao recurso da empresa para reformar o v. acórdão regional e em lugar da indenização em dobro (acórdão regional), determinar a reversão da empregada ao cargo efetivo, mas garantir-lhe a integração da gratificação de função (ou de comissão), aos seus salários, eis que dita gratificação era percebida por longos anos. Admitiu a "reformatio in pejus", alegada pela Reclamada recorrente.

Apoiada na violação do art. 450 da CLT e nos vários Prejulgados que aponta como divergentes (fls. 130/134) recorre de embargos a Reclamada, sustentando que o único direito da empregada é a reversão ao cargo efetivo, sem qualquer vantagem.

Embora o v. acórdão embargado se funde nos longos anos de exercício de cargo com gratificação de função e deste fundamento não tratam os arestos invocados, dou seguimento aos embargos face a possível divergência.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1981 — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da Primeira Turma.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-5188/80 — Embte.: Apolinário Guedes — Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Embda.: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

*Despacho*

Equiparação salarial a paradigma que por sua vez foi equiparado pela via judicial.

A Egrégia Turma deu provimento à revista da empresa para negar a equiparação porque o paradigma neste processo obteve equiparação a um terceiro empregado, por via judicial (fl. 147).

Dou seguimento aos embargos opostos pelo empregado face a divergência válida demonstrada à fl. 151 e também pela Súmula nº 120 deste TST.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia%b — Presidente da 1ª Turma*

*Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação — Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.*

## Segunda Turma

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por cinco (5) dias ao recorrido para Impugnação Prévia. Ao Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior.

Processo TST-AI-4310/80 — TRT-2ª Região — Agravante: Alcino Bispo de Souza — Advogado: Dra. Gilda Graciano — Agravado: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A — Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal — Vista, por cinco (5) dias ao Recorrido para Impugnação Prévia. — A Dra. Maria Madalena de Oliveira.

Processo TST-AI-4638/80 — TRT 2ª Região — Agravante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Dra. Maria Madalena de Oliveira — Agravado: Regina Cavanez de Araújo — Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

TST, maio de 1981 — *Neide A. Borges Ferreira*, Secretária da Segunda Tur .ia

## Atos do Presidente

PORTAPIA Nº 57/81

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Maria José Chagas Veloso Gonella, para substituir a Dra. Maria de Fátima Trindade Nogueira, Secretária Executiva do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, no período de 1º a 30 de maio do corrente ano.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

Brasília, em 6 de maio de 1981- — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA Nº 58/81

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o Diretor-Geral, José Dejard Serra, para, em objeto de serviço, viajar ao TRT da 3ª Região, pelo prazo provável de 3 (três) dias.

Dê-se ciência.

Publique-se. no D.J. e B.I.

Bras,ilia, DF, 6 de maio de 1981. — *Raymndo de Souza Moura*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

## Corregedoria Geral

Processo nº TST-1.135/81

Reclamação Correcional.

Reclamante: Presidente de Sub — secção da Ordem de Advogados do Brasil, de Santos e outro.

Despacho do Corregedor-Geral.

1. O caso não é de correição parcial ou geral. Di-lo a explicação cabal de fls. 9, contida no telex do Exmo. Juiz Presidente, no exercício da Presidência do 2º TRT.

2Ademais, a pretendida correição perderia seu objeto, pois o TRT não adquiriu o prédio impugnado pela sub-secção da OAB de Santos, mas sim um imóvel situado no Centro de Santos, na rua Braz Cubas e não na rua da Praia.

3. Publique-se e arquive-se.

4. Envie-se cópia deste despacho ao Presidente do 2º TRT e ao Presidente da Subsecção da OAB de Santos.

Bras'ilia, 29 de abril de 1981. — *Coqueijo Costa*, Ministro Corregedor-Geral — da Justiça do Trabalho.

# Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## Departamento Judiciário

### Tribunal Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 28.4. 1981.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. Sr. DESEMBARGADOR JUSCELINO JOSÉ RIBEIRO

PROCURADOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DR. JORGE FERREIRA LEITÃO

SECRETARIA, A BACHARELA ANA TECIA TORRES DE SANTANA.

As quatorze horas do dia vinte e oito de abril de mil novecentos e oitenta e um (28.4.1o81), presentes os Senhores Desembargadores Juscelino José Ribeiro, Lúcio Arantes, Mário Guerrera, Waldir Meuren, Luiz Vicente Cernicchiaro, Eduardo Ribeiro, Elmano Farias, Mello Martins, Mª Thereza Braga, Valtênio Mendes Cardoso, Joffily. Ausente, justificadamente, os Desembaroadores Helládio Monteiro, Antonio Honório Pires e Duarte de Azevedo, em gozo de licença.

Lida e aprovada a Ata anterior, foram julgados os seguintes processos:

*Habeas Corpus*

Nº 2.825: Distrito Federal — Impetrante: Biron Cardoso Leite (Advogado) — Paciente: Odilon Ferreira da Cunha — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Declinou-se da Competência deste Tribunal para a do Egrégio Supremo Tribunal Federal por maioria de votos".

*Mandado de Segurança*

Nº 545: Distrito Federal — Requerente: Djêta de Jesus Freire de Medeiros — (Adv.: Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud) — Informante: Exmo. Sr. Dr. Corregedor Desembargador da Justica do Distrito Federal e dos Territórios — Relator: Des. Elmano Farias

Decisão: "Após os votos do Relator e de mais três Desembargadores concedendo a segurança, de dois outros concedendo-a parcialmente, e de um denegando-a, pediu vista o Desembargador Luiz Vicente Cer-